



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 175, de 2020, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas pluviais e de reúso das águas servidas.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

RELATOR: Senador Otto Alencar

08 de Dezembro de 2021

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 175, de 2020 (PL nº 4109/2012), do Deputado Laercio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas pluviais e de reúso das águas servidas.*

SF/21844.78920-10

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2020 (PL nº 4109/2012, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas pluviais e de reúso das águas servidas.*

A proposição promove a alteração da lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico no sentido de lhe acrescentar dois artigos.

O art. 43-A traz duas obrigações aos prestadores de serviço público de abastecimento de água: corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

O art. 49-A prevê que, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reúso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais. A proposição estabelece que as águas pluviais e as águas servidas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade e deverão passar por filtragem previamente à acumulação e ao uso na edificação.

A cláusula de vigência dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria, oriunda da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal e foi distribuída exclusivamente à CMA.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Este é um dos efeitos mais imediatos do PL nº 175, de 2020.

Por se tratar do único colegiado a apreciar a matéria, oportuna será a análise sob as óticas da constitucionalidade e juridicidade, além da técnica legislativa.

O PL harmoniza-se com os ditames constitucionais do art. 170, que lista a defesa do meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica, e do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Da leitura conjunta desses dispositivos constitucionais, extrai-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que se sustenta sobre os pilares ambiental, social e econômico.

Não há vedação constitucional à iniciativa parlamentar da matéria e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

Do ponto de vista da juridicidade, igualmente não vislumbramos óbices à aprovação do PL aqui analisado, pois a ele se atribuem as necessárias características de generalidade e abstração com a correta modificação da Lei nº 11.445, de 2007.

Tampouco há reparos a serem feitos quanto à técnica legislativa.

O projeto é meritório, amadurecido após frutífera discussão na Câmara dos Deputados. Note-se que a proposição ataca por dois flancos a questão do uso racional das nossas águas para consumo humano.

Por um lado, o PL aborda a questão do abastecimento de água, obrigando os prestadores desse serviço público a corrigirem falhas da rede hidráulica, de modo a se evitarem vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição e fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

De acordo com rigoroso estudo do Instituto Trata Brasil, entidade com notória especialidade em saneamento básico, quando se comparam os indicadores de perdas de água do Brasil com os padrões de países desenvolvidos, observa-se que o sistema de abastecimento do nosso país ainda apresenta grande distância da fronteira tecnológica em termos de eficiência. A média das perdas de faturamento total no Brasil em 2018 foi de 39,02%, 24 pontos percentuais acima da média dos países desenvolvidos, que é de 15%. Sequer nos situamos acima de países menos favorecidos economicamente, pois, segundo esse estudo, a Etiópia ostenta perdas da ordem de 29%, Uganda, 33,5% e Bangladesh, 21,6%.

Para se ter uma ideia do que esse montante de 39% de perdas representa, o volume total da água não faturada em 2018 (6,5 bilhões de m³) é equivalente a 7 vezes a capacidade do Sistema Cantareira; ou 7.144 piscinas olímpicas perdidas ao dia ao longo de um ano.

O quadro é ainda mais preocupante porque a maior parte das empresas não mede as perdas de água de maneira consistente, de modo que, por exemplo, não são divulgados indicadores que refletem de maneira independente as perdas físicas e comerciais. É esse um dos primeiros pontos que a proposição visa atacar.

O outro flanco aborda a economia de água, por meio do aproveitamento das águas pluviais e do reúso das águas. É preciso reconhecer que a Política Federal de Saneamento Básico, prevista na Lei nº 11.445, de 2007, avançou muito pouco em relação ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. A única menção no âmbito dessa política é feita genericamente, enquanto diretriz, mas sem se especificar o meio como se dará o fomento a essas ações.

Portanto, evitar o desperdício, aproveitar águas pluviais e estimular o reúso de águas é estabelecer uma nova relação de respeito e sobriedade, ajudando a conscientização ambiental de nossa sociedade, sem a qual nossas ações, por mais bem-intencionadas que sejam, padecerão irremediavelmente de ineficácia. Isso é ainda mais necessário quando nos lembramos que são crescentes a dificuldade de obtenção de água nas grandes



cidades e os custos de captação, tratamento e transporte, agravados pela contínua degradação dos mananciais.

Nesse sentido, é oportuno destacar a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Dessa forma, prevenir desperdícios, aproveitar águas pluviais e incentivar a prática de reúso das águas servidas, como pretende o PL nº 175, de 2020, são ações que devem constar em nosso ordenamento jurídico, o que torna essas práticas obrigatórias, porque concebidas como valores sociais irrenunciáveis.

Temos apenas alguns reparos de redação a fazer. Para que mantenhamos a uniformidade terminológica, propomos a alteração da expressão “água pluvial” por “água de chuva”. A expressão “água pluvial”, apesar de tecnicamente correta, é corriqueiramente empregada quando se trata de drenagem pluvial. Ocorre que a proposição trata de abastecimento de água, componente distinto do saneamento básico. Além disso, a própria Lei nº 11.445, de 2007, com a alteração dada pela Lei 14.026, de 2020, adota o termo “água de chuva”, de modo que a substituição da expressão não é preciosismo, mas rigor necessário para se evitarem ambiguidades e confusões de interpretação.

Outra modificação de redação necessária é alterar a expressão “água servida” por “água cinza”. A substituição não é de pouca importância. Águas servidas são aquelas que, em virtude de qualquer utilização ou circunstância, perderam suas características naturais, como acontece no esgoto e no despejo industrial. Trata-se de um termo genérico para designar qualquer efluente de um sistema de esgoto residencial ou municipal. Portanto, essa expressão pode incluir as “água negra”, ou seja, os efluentes provenientes exclusivamente do esgotamento sanitário. Por sua vez, as águas cinzas são as águas resultantes de todas as atividades domésticas, como águas de pias, ralos, máquinas de lavar e chuveiros, com exceção de fontes de águas negras, e, por isso, vêm sendo estudadas com vistas ao reúso.

Entendemos ser também importante especificar que se trata do reúso não potável das águas, pois os processos e tratamentos para fins potáveis são complexos e de custo elevado.

Existem riscos a serem considerados com o reúso de águas cinzas, principalmente no que diz respeito à saúde pública, uma vez que essa água não está isenta de contaminação. Ciente disso, a proposição estabelece que, previamente à acumulação e ao uso, essas águas, assim como as águas pluviais, deverão passar por filtragem.

Entretanto, não consideramos prudente que a lei especifique o tipo de tratamento a ser adotado. A depender das características das águas, de seus componentes químicos e biológicos, e do uso pretendido, a filtração, proposta no PL, pode não ser medida suficiente para garantir sua utilização segura. Nesse sentido, optamos por uma redação que obrigue o atendimento a padrões de qualidade e segurança das águas a serem armazenadas e utilizadas, em vez da técnica a ser empregada.

Com essas modificações, que preservam a intenção original da proposição, acreditamos que contribuímos para potencializar seus efeitos positivos.

III – VOTO

Considerando o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2020:

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas.

EMENDA Nº 2 -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de



aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas.”

EMENDA N° 3 -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 49-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2020:

“Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas de chuva e as águas cinzas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade.

§ 3º As águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegurem sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21844.78920-10


**LISTA DE PRESENÇA****Reunião:** 39ª Reunião, Extraordinária, da CMA**Data:** 08 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), Após a 38ª CMA conjunta com 27ª CRA**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura	1. Rose de Freitas (MDB)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	2. Marcio Bittar (PSL)
VAGO	3. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente 4. Eliane Nogueira (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Esperidião Amin (PP) Presente
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Plínio Valério (PSDB)	Presente 1. Izalci Lucas (PSDB) Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	2. Roberto Rocha (PSDB) Presente
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente 3. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Alvaro Dias (PODEMOS)	4. Giordano (MDB) Presente
PSD	
Carlos Fávaro (PSD)	Presente 1. Vanderlan Cardoso (PSD) Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente 2. Carlos Viana (PSD) Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Jayme Campos (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
Wellington Fagundes (PL)	Presente 2. Zequinha Marinho (PSC) Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner (PT)	Presente 1. Jean Paul Prates (PT) Presente
Telmário Mota (PROS)	2. Paulo Rocha (PT) Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Fabiano Contarato (REDE)	2. Leila Barros (CIDADANIA)



Reunião: 39^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 08 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), Após a 38^a CMA conjunta com 27^a

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eduardo Braga

José Aníbal

Acir Gurgacz

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 175/2020)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 175 DE 2020 COM
AS EMENDAS 1 A 3-CMA.**

08 de Dezembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente